



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 10ªVARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Alegações Finais nº /2018/MPF/FT GREENFIELD
Autos Judiciais nº 35001-70.2017.4.01.3400

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República que esta subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas

ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS

em cumprimento ao art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o que faz nos seguintes termos:



1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02-A/02-H), **em 16 de agosto de 2017**, em desfavor de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (CPF nº 220.627.341-15), pela prática do crime de embaraço a investigação de infração penal que envolve organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), na modalidade continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por ter agido com o intuito de constranger e gerar apreensão ao também investigado LÚCIO BOLONHA FUNARO, por intermédio de sua família, para evitar ou dificultar a cooperação deste com as investigações em andamento relacionadas às Operações Sépsis e ‘Cui Bono?’.

Foram juntados os elementos formadores da *opinio delicti* do Órgão Ministerial (fls. 3/412).

Às fls. 414/416, o Juízo recebeu, na integralidade, a denúncia formulada pelo Órgão Ministerial.

Às fls. 426/487, a defesa técnica de GEDDEL VIEIRA LIMA apresentou resposta à acusação, alegando, em apertada síntese:

1. A ocorrência de *bis in idem*, porquanto a denúncia atribui ao acusado o crime de pertencer à Organização Criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), delito de anterior competência do Supremo Tribunal Federal;
2. A inépcia da denúncia, pois não haveria a descrição do fato delituoso e da conduta atribuída ao acusado, nem o elemento subjetivo;
3. A falta de justa causa, já que não haveria o suporte probatório necessário à persecução penal;
4. A idoneidade do “chamamento de corrêu” LÚCIO FUNARO para a imputação penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5. A necessidade de absolvição sumária (art. 397, III, do CPP), pois o fato narrado na denúncia não constituiria crime, eis que o TRF1 já analisara os fatos ora denunciados;

O mesmo denunciado requereu, como prova, a “*cópia de todos os documentos produzidos durante as negociações de delação premiada firmada com Lúcio Bolonha Funaro, inclusive (i) todos os anexos propostos pelo delator; (ii) o instrumento através do qual foi firmado o acordo de delação, com a previsão dos benefícios a serem concedidos; (iii) todos os registros de encontros com a equipe de defesa na sede de qualquer órgão do Ministério Público Federal, com a discriminação de horário, dias e membros participantes*”¹.

Arrolou (1) Joaci Góes, (2) Jadelson Andrade, (3) Ângela Chippa, (4) José Carlos Brito, (5) Eliseu Padilha, (6) Aloísio Sena, (7) Márcio Abrahão, (8) Raquel Silvano Quadros Guimarães (9) Irismar, como testemunhas de sua defesa.

Juntou documentos a defesa (fls. 488/563).

Às fls. 564/566, o Juízo rejeitou as especificidades apontadas pela defesa de GEDDEL, pois as questões apresentadas confundem-se com o *meritum causae*. Indeferiu, portanto, o pedido de absolvição sumária de GEDDEL VIEIRA LIMA.

À fl. 591, o Juízo determinou a juntada do acordo de colaboração de LÚCIO BOLONHA FUNARO aos autos, para fins de ampla defesa. No mais, em despacho de fls. 604/605, foi deferido o pedido para juntada aos autos do instrumento do acordo de colaboração e foi indeferido o item ‘iii’ do pedido acostado à fl. 486 (“*iii) todos os registros de encontros com a equipe de defesa na sede de qualquer órgão do Ministério Público Federal, com a discriminação de horário, dias e membros participantes*”), por não considerar pertinente.

Audiência de instrução ocorrida em 21 de novembro de 2017, fl.632, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação **Roberta Funaro, Raquel Pitta e Lúcio Bolonha Funaro**. Os referidos depoimentos foram registrados em formato audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, cuja mídia está juntada à fl. 633.

1 Fl. 486 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Às fls. 642/643, a defesa de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA requereu a desistência de todas as testemunhas, à exceção do atual Ministro Eliseu Padilha.

Audiência de instrução ocorrida em 6 de fevereiro de 2017, fls. 664/665, na qual foi inquirida a testemunha de defesa **Eliseu Padilha** e foi interrogado o réu GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA. Também foi homologado o requerimento de desistência das outras testemunhas de defesa. Os referidos registros foram juntados em formato audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, cuja mídia está anexada à fl. 666.

Vieram os autos para as alegações finais da acusação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. INSTRUÇÃO PENAL

Inicialmente, impende frisar, do resumo do feito, o regular trâmite processual, nos moldes do devido processo legal, e com a observância dos princípios constitucionais, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório e, nesse cenário, ofereceu o Ministério Público Federal provas veementes da materialidade e autoria do ilícito criminal descrito na denúncia em relação ao réu GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

Igualmente, desde já, é importante registrar o total respeito às normas processuais penais brasileiras ao longo de toda a instrução da ação penal sob exame.

A esse respeito, destaca-se que as testemunhas de acusação foram regularmente inquiridas, bem como, no âmbito do acusado, também a testemunha foi legitimamente ouvida, tendo a defesa desistido das demais, cujo pedido foi devidamente homologado pelo Juízo.

Do mesmo modo, observa-se que foi franqueado integralmente o acesso aos elementos de provas colhidos ao longo da instrução penal à defesa, de modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Registre-se, por oportuno, que todo o termo de colaboração premiada relacionado aos fatos emergentes da denúncia, firmado com LÚCIO BOLONHA FUNARO, foi devidamente disponibilizado ao réu.

3. PRELIMINARES

Quanto ao exame de preliminares ventiladas pelo réu, estão a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a ocorrência de possível *bis in idem*, por supostamente o tipo penal denunciado (embaraço à investigação de organização criminosa – art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) ser um tipo misto alternativo com o próprio *caput* – que trata do delito de pertencer à organização criminosa.

O Juízo, ao fazer sua análise, rejeitou todos as preliminares suscitadas, porque, por vezes, confundem-se com o próprio mérito da causa, necessitando, assim, suporte probatório capaz de infirmar a tese acusatória, tese essa lastreada nos elementos juntados até aquele momento.

Quanto à possível ocorrência de *bis in idem*, o Juízo também pronunciou-se, na audiência realizada em 21 de novembro de 2017, no sentido de que o crime pelo qual se está denunciando o acusado é tipo penal autônomo, não confundindo-se com próprio *caput*.

A esse respeito, o Ministério Público, ratificando a manifestação feita em audiência, também argumenta que se trata de tipo penal autônomo, que descreve um crime independente e totalmente distinto do *caput*.

Esclarece-se que o tipo penal em questão protege a administração da Justiça e, portanto, não se confunde com o bem jurídico que demarca o crime organizado, que é a paz e a tranquilidade pública. Por esse motivo, até mesmo a topografia do delito de embaraçar e/ou impedir à investigação contra organização criminosa deveria, nas palavras de Eduardo da Silva, “*estar prevista na Seção V da lei, que disciplina os – Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova -, cujas penas variam de um a quatro anos*”².

² SILVA, Eduardo Araújo da, Organizações Criminosas, Aspectos Penais e Processuais da Lei 12.850/13, 2ª



Assim, ante a situação exposta, embora alegada a tese defensiva, entende-se que, para além de pertencer à organização criminosa – fato apurado em autos distintos –, está configurado o crime de embaraço, motivo pelo qual o Ministério Público protesta pelo julgamento procedente da conduta aqui narrada.

Afastando-se as preliminares, passaremos ao exame das provas coligidas aos autos e do mérito da denúncia.

4. MÉRITO – COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

Após todo o trâmite processual, observa-se que os fatos denunciados foram comprovados e estão aptos a conduzirem à condenação de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA às penas impostas pelo art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, referentes ao tipo penal consistente no “*embaraço a investigação de infração penal que envolva organização criminosa*”.

Em primeiro lugar, é necessário deixar registrado que o tipo penal menciona duas práticas distintas, a de impedir e a de embaraçar (sendo um tipo penal misto alternativo, isto é, a prática de qualquer uma das duas condutas conduzirá ao tipo penal). No caso concreto, estar-se-á diante da segunda hipótese (embaraçar), cenário que pode ser definido, nas palavras de Baltazar Júnior³, como “*dificultar, atrapalhar, estorvar*”.

Diferente da conduta de impedir, que significa, nas palavras de mesmo doutrinador⁴, “*obstaculizar, tornar impraticável*”, o tipo penal de embaraçar se satisfaz com a forma simples de atrapalhar as investigações. Acaba, portanto, sendo a prática de ‘embaraçar’ um estágio anterior à modalidade de ‘impedir’, a qual exige, por óbvio, resultado naturalístico (crime material).

E nesse sentido, também deixa-se registrado, como já claramente pontuou este Juízo, quando afastou a absolvição sumária, que **não foi imputado a GEDDEL a prática de ter**

Edição, Atlas, São Paulo, 2013.

3 BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*, 11ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

4 Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

ameaçado ou oferecido vantagem a RAQUEL PITTA ou LÚCIO FUNARO, por intermédio daquela, para manter o silêncio ou fazer com que LÚCIO não colaborasse.

De acordo com a denúncia e com o quanto confirmado ao longo da instrução, GEDDEL passou, após a prisão de LÚCIO BOLONHA FUNARO, a monitorá-lo, por intermédio de RAQUEL PITTA, cônjuge de FUNARO, por meios telefônicos. O monitoramento não só permitia que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA captasse o estado de ânimo de LÚCIO FUNARO, como tinha por objetivo gerar ao agora colaborador FUNARO o receio e apreensão da atuação de GEDDEL que, até então, estava em liberdade e era (cite-se até novembro de 2016) Ministro da Secretaria de Governo Federal, além de integrante do núcleo político de organização criminosa ⁵.

Assim, há duas consequências distintas na conduta de GEDDEL: a primeira diz respeito à captação do estado de ânimo a LÚCIO FUNARO, quando havia o contato com RAQUEL PITTA, e a segunda era transmitir a LÚCIO FUNARO, por intermédio de sua esposa, que havia um membro da organização criminosa que o estava monitorando frequentemente. E essa segunda hipótese é evidente no relato de RAQUEL, a qual declara que, ao final de cada conversa, GEDDEL sempre informava para *transmitir-lhe* (a FUNARO) *um abraço*.

Essa era a maneira que GEDDEL encontrou para repassar a FUNARO a mensagem de que os integrantes da organização criminosa com atuação da Caixa Econômica Federal estavam em constante observação de sua postura perante os órgãos de investigação. Dessa forma, era inculcada em LÚCIO FUNARO a apreensão e o temor por represálias, para que não colaborasse espontaneamente com as investigações, causando, portanto, embaraço a investigação de crimes praticados por organização criminosa no âmbito da CEF (Operações ***Sépsis e Cui Bono***).

Passaremos então a demonstrar todos os elementos de prova que corroboram a situação fática denunciada.

⁵ Conforme denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República em 14 de setembro de 2017, com base nos Inquéritos 4.327 e 4.483.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Primeiramente, registre-se que, conforme a denúncia já havia relatado, antes da prisão de LÚCIO FUNARO, RAQUEL PITTA (sua esposa) e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA nunca tiveram maiores contatos, apenas se encontraram em duas ocasiões em 5 (cinco) anos, encontros esses de apresentação, apenas.

Em seu depoimento judicial, RAQUEL PITTA confirmou que conheceu GEDDEL em uma viagem com LUCIO FUNARO que teria, como destino final, Trancoso/BA, em 2012. O avião em que se encontravam parou no aeroporto de Salvador/BA, ocasião em que RAQUEL foi ao banheiro da Área Vip do local, onde se encontravam Lúcio Funaro e o acusado. Nessa oportunidade, foi apresentada como namorada de Lúcio Funaro a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

O segundo encontro, segundo a testemunha, **ocorreu em 2016**, no fim de janeiro (cerca de 5 dias após o nascimento da filha de Lúcio), na casa do colaborador, em São Paulo. Nesse, foi novamente apresentada e, após, dirigiu-se ao quarto de sua residência.

Esses dois encontros foram confirmados também por LÚCIO FUNARO em seu depoimento judicial. LÚCIO FUNARO, além disso, cita uma outra ocasião em que provavelmente teria havido um encontro entre os dois.

O acusado, em seu interrogatório, também confirma o encontro no aeroporto de Salvador/BA e informa que a segunda data relatada por RAQUEL não era possível, em razão do falecimento de seu genitor, ficando em casa no período. No entanto, percebe-se que o falecimento do genitor do acusado ocorreu em meados de janeiro e o encontro, citado por RAQUEL, foi no fim do mesmo mês. Portanto, datas plenamente compatíveis.

Assim, confirmou-se o teor dos anteriores depoimentos e, de forma clara, conclui-se que não havia uma relação de amizade (ou sequer de aproximação) anteriores à prisão de LÚCIO FUNARO que justificassem as recorrentes ligações de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA a RAQUEL PITTA. A única justificativa, portanto, estava no fato de que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA mantinha contato com ela apenas para monitoramento constante do ânimo de LÚCIO FUNARO e para transmitir a este a



mensagem de que a organização criminosa está ciente de tudo que diz respeito a LÚCIO FUNARO.

LÚCIO FUNARO foi preso em 1º de julho de 2016. A partir desse momento, começaram as ligações de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA direcionadas à RAQUEL PITTA. A primeira comunicação, confirmada por RAQUEL em juízo, ocorreu alguns dias após a prisão de seu marido (não sabendo se no mesmo dia ou dias depois), com a intenção de, na visão de RAQUEL, prestar-lhe solidariedade. A testemunha não soube informar ao Juízo como GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA obtivera seu número. Após esse primeiro contato, RAQUEL gravou o número do acusado em seu aparelho e, por cerca de **um** ano recebeu ligações recorrentes de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

A respeito, destacam-se os seguintes elementos probatórios.

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1206/2017/INC/DITEC/PF, anexado aos autos, confirma o testemunho de RAQUEL PITTA e registra a intensa quantidade de ligações feitas pelo réu à testemunha.

Constatou o laudo a existência de, ao menos, 17 (dezesete) contatos telefônicos, entre ligações recebidas (dezesesseis) e efetuadas (apenas uma), entre os números de Raquel Pitta e de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, isso somente entre os dias 13 de maio de 2017 e 1º de junho de 2017, ou seja, **num período de 19 (dezenove) dias.**

Registre-se que Raquel Pitta trocou de aparelho telefônico recentemente. Eis o motivo da análise pericial limitar seu período temporal sob exame aos dias **13 de maio de 2017 a 1º de junho de 2017.**

Contudo, como denunciado, o acusado manteve esse intenso número de ligações desde 1º de julho de 2016.

E isso foi confirmado na instrução processual, como observaremos.

Em seu interrogatório, entre o **26min10 e 27min30**, o réu, de forma espontânea, **confirmou o teor das declarações e informações dadas na audiência de custódia**, realizada em julho de 2017. Faça-se o registro de que o réu, alertado posteriormente por sua defesa



técnica, retificou apenas que **não tinha como confirmar o número exato de ligações feitas a RAQUEL PITTA**, no período de 1º de julho de 2016 a 1º de junho de 2017.

Na audiência de custódia, mesmo alertado sobre o direito ao silêncio (a partir do 01min50 e novamente a partir do 11min50), informou que realizou mais de 10 ligações no referido ano a RAQUEL PITTA. Não soube precisar se mais de 20 ligações (15min30 a 16min20 da mídia constando a audiência de custódia).

Em uma análise lógica, certamente não se pode precisar quantas ligações fez o réu a RAQUEL PITTA no período. Contudo, **é plenamente confirmado que houve ligações durante todo o período, confirmadas, em absoluto, pelo réu.** O testemunho de RAQUEL, portanto, é verdadeiro: recebeu um intenso número de ligações de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA após a prisão de LÚCIO FUNARO, seu cônjuge.

Assim, o laudo pericial corrobora (**com uma análise amostral – realizado em um período muito curto**) o testemunho de RAQUEL PITTA e a denúncia objeto dessa instrução penal.

A defesa do réu buscou, é verdade, sempre perguntar à RAQUEL se tinha registrados os telefones (gravados os áudios), se se sentia ameaçada, se se sentia com algum temor por ligações do GEDDEL e a forma como se davam essas ligações.

As respostas da testemunha a essas perguntas podem, em uma análise perfunctória, levar a conclusões de que o réu estava apenas munido do sentimento de empatia, de ser solícito para com a esposa de LÚCIO FUNARO. Todavia, conforme se verá, no contexto em que se insere o acusado (de investigações de orcrim), a sua real atitude era totalmente diversa.

Antes, porém, impender registrar que RAQUEL PITTA narra detalhes que ajudam a compreender a forma como se davam essas ligações.

Sobre a alcunha dada a GEDDEL no telefone e encontrada pelos *prints*, ('CARAINHO'), deve-se tê-la por confirmada, em função das testemunhas ROBERTA FUNARO e LÚCIO (este ainda narrou detalhadamente, em seu depoimento, o motivo de ter apelidado GEDDEL dessa forma).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Além disso, RAQUEL PITTA informou que, no início, as ligações eram feitas pela via normal e de forma bastante frequente e, após, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA passou a ligar principalmente às sextas-feiras, semanalmente. O motivo de ser sexta-feira: o dia em que RAQUEL visitava LÚCIO na prisão.

Ato contínuo, passaram a ter trocas de mensagens e telefonemas via *WhatsApp* e, por fim, após virem à tona as pressões exercidas por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ao então Ministro CALERO (nov/2016), o acusado passou a apenas telefonar via *WhatsApp*. Eis o motivo que foram apenas registrados os *prints* dos registros telefônicos.

Também RAQUEL confirmou que apenas GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ligava para a declarante. E isso é plenamente compatível com a prova dos autos.

Veja-se que, na perícia amostral, são registradas 16 ligações recebidas e uma efetuada (por RAQUEL). Existe uma explicação para RAQUEL ter realizado esta ligação a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA. Trata-se de uma ligação feita em 20 de maio de 2017, após GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ter ligado à declarante e ela não ter atendido a chamada. Ou seja, a ligação é um retorno à ligação anterior de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA. E a prova dos autos contribui para explicar o motivo do retorno (embora demonstraremos de forma mais clara posteriormente): LÚCIO FUNARO, a partir do momento em que soube que RAQUEL estava recebendo ligações de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, após ela relatar o incômodo que estas ligações nela geravam, passou a orientá-la a atendê-lo mesmo assim e, caso não atendesse, que retornasse de forma mais breve, pois, do contrário, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA poderia entender que ele estava 'delatando' ou que ela estava fugindo do acusado. Plenamente, portanto, justificada a ligação de RAQUEL a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

Assim, com as provas colhidas no bojo da instrução, confirmou-se os elementos angariados anteriormente à denúncia e, nesse sentido, temos a inexistência de qualquer vínculo relacional entre GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e RAQUEL antes da prisão de LÚCIO. Também comprovou-se que, durante toda a prisão, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA ligou para RAQUEL. Resta, portanto, traçar o motivo das ligações e o contexto dos crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

investigados, para então, concluir que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA buscou embaraçar as investigações e, portanto, cometeu o delito tipificado no art. 2º; § 1º, da Lei 12.850/13.

Em seu testemunho, RAQUEL relatou que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA aparentava, em suas ligações, ser solícito e também perguntar sobre o estado de LÚCIO FUNARO. GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, a seu turno, apontou, em sede judicial, na audiência de custódia, que o assunto tratado com RAQUEL em nada se relacionava a LÚCIO FUNARO.

Confirmou-se, outrossim, que RAQUEL também nunca pediu a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA que parasse com as ligações, justamente por parecer este solícito.

Ocorre que o depoimento de RAQUEL PITTA indica que ela sequer sabia das questões ilícitas que GEDDEL mantinha com seu cônjuge. Por essa razão, não havia motivo para que RAQUEL desconfiasse da postura de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, que estava com intenção espúria em suas ligações aparentemente amigáveis.

Como se colocou acima, as investidas de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA na testemunha RAQUEL tinham dois propósitos claros: captar o estado de ânimo de LÚCIO FUNARO e, por conseguinte, levar ao custodiado a informação de que um membro da organização criminosa estava monitorando-o constantemente. E isso é evidente, pois o acusado tinha o conhecimento que de RAQUEL levaria a LÚCIO FUNARO a mensagem que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA a tinha procurado.

Nesse sentido, as provas testemunhais são claras e conduzem a uma uniformidade lógica de fatos e intenções.

RAQUEL PITTA, é verdade, informou não ter se sentido ameaçada por GEDDEL, mas relatou que sentia um incômodo e um constrangimento pelo fato das constantes ligações e, por vezes, não atender em razão da atenção que dava a sua filha. E relatou isso a LÚCIO FUNARO.

FUNARO confirmou que, apesar de inicialmente ter se sentido bem em receber ligações de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, passou a alertar RAQUEL a continuar a atendê-lo (achando estranho as insistentes ligações) e, se não atendesse, que retornasse a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

GEDDEL justamente para passar a impressão de que estava tranquilo, calmo e que não trataria de 'delatar'.

FUNARO também, em seu depoimento judicial, é claro ao afirmar que não temia pela pessoa de GEDDEL. Não havia a preocupação de que GEDDEL pudesse fazer algum **mal físico** a LÚCIO e a sua família. **Havia, ISTO SIM, um receio e um temor por conta de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA (e o próprio declarante) estarem inseridos em uma organização criminosa que detém, entre os seus integrantes, os mais altos cargos da República, além de empresários com elevado poder aquisitivo. Desta feita, une-se, numa mesma organização, o poder político e o econômico, com capacidade para levar a risco concreto de prejuízo a qualquer integrante que pudesse atrapalhar os seus planos. O risco não necessariamente vinculava-se a um mal físico. Poderia, por exemplo, ser o de prejudicar a situação processual de LÚCIO FUNARO, ou de, por qualquer outra forma, prejudicar a si ou sua família. Essa era a preocupação de LÚCIO FUNARO.**

Registramos aqui (nos elementos de convicção) que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA já manifestara essa intenção (de captação de ânimo e de evitar ou dificultar que FUNARO colaborasse). E isso é captado com a análise dos depoimentos de FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e de JOESLEY BATISTA, no bojo do Inquérito 4483/STF (Relatório conclusivo da Polícia), juntado pela defesa quando da revogação da prisão de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

Aqui, juntamos o depoimento prestado por FRANCISCO DE ASSIS E SILVA⁶, Diretor Jurídico do Grupo J&F:

QUE se recorda de ter encontrado GEDDEL, pelo menos cinco vezes, em Brasília/DF, a pedido de JOESLEY, para se atualizar de assuntos referentes às operações "GREENFIELD" e "SEPSIS" e GEDDEL sempre lhe perguntava como estaria o "passarinho" e se o "passarinho estava sendo bem cuidado", numa alusão a LÚCIO FUNARO; **QUE GEDDEL também perguntava se estava tudo certo entre LUCIO FUNARO e JOESLEY e se os pagamentos mensais estavam sendo mantidos;** QUE o

⁶ Fl. 389 e seguintes desses autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

depoente confirmava que sim; QUE trocou inúmeras mensagens com GEDDEL acerca de LUCIO BOLONHA FUNARO com a pergunta frequente: "oi, tudo bem? Como esta o passarinho"; QUE essas mensagens eram trocadas através do aplicativo de mensagens TELEGRAM, o qual possui uma funcionalidade de autodestruição da mensagem após lida, e por isso o depoente não dispõe de registros das mencionadas mensagens; QUE todos esses contatos que o depoente manteve com GEDDEL eram imediatamente comunicados a JOESLEY; QUE GEDDEL VIEIRA LIMA era pessoa que fazia a interface entre JOESLEY e o palácio; QUE, segundo JOESLEY, falar com GEDDEL era o mesmo que falar com MICHEL TEMER; QUE GEDDEL falou com o depoente que obtinha informação de LÚCIO FUNARO através de conversas que mantinha com a esposa de LÚCIO; QUE GEDDEL informou ao depoente que MICHEL TEMER havia escalado ELISEU PADILHA para cuidar do processo de LUCIO FUNARO, junto ao STF;

Veja-se, portanto, que FRANCISCO DE ASSIS E SILVA é enfático ao falar da preocupação de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e, principalmente, a forma como GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA buscava saber o estado de ânimo de LÚCIO: por meio de sua esposa.

Assim, em consonância com os demais elementos juntados aos autos, tem-se que há uma lógica das ligações de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA a RAQUEL, dando conta que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA preocupava-se com o ânimo de LÚCIO FUNARO e, por intermédio de RAQUEL, passava a LÚCIO a mensagem de que a organização criminosa estava em constante observação de sua condição.

Também o mesmo dolo (de incutir um temor a LÚCIO) é narrado por ROBERTA FUNARO e as outras testemunhas, a respeito da troca de advogados de LÚCIO, na audiência de custódia, ocorrida no fim de 2016.

A esse respeito, ROBERTA FUNARO confirmou que, após a audiência de custódia, RAQUEL PITTA lhe mostrou uma série de mensagens e, entre essas, constava a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

mensagem de GEDDEL, que, segundo a testemunha, era no sentido de não entender o que se passava na cabeça de FUNARO na troca de advogados.

Registre-se aqui o teor do depoimento de RAQUEL, em sede policial, sobre a questão:

QUE se recorda que quando da realização da audiência de LÚCIO BOLONHA FUNARO, o advogado DANIEL GERBER deixou o patrocínio de LÚCIO na véspera da audiência, porque este determinado a coparticipação da advogada VERA CARLA; **QUE após a realização dessa audiência, GEDDEL mandou mensagem via "WhatsApp" dizendo, ao que se recorda: "que porra é essa" e reclamou da troca de advogado de LÚCIO, e disse que o advogado era bom e estaria fazendo tudo certinho, que estaria tudo certo para a saída dele, mas que com a entrada de VERA CARLA tinha "ficado ruim para o juiz"; QUE** se recorda de ter lido essa mensagem em um almoço em que estavam presentes a mãe da declarante, o motorista e ROBERTA FUNARO, irmã de LÚCIO, e que mostrou a mensagem para a ROBERTA e ela a indagou sobre quem seria o interlocutor, e a declarante mencionou que seria o Ministro GEDDEL, amigo de LÚCIO; **QUE** após o almoço a declarante foi até o escritório de DANIEL GERBER para agradecer e lamentar sua saída do caso, pois acreditava que LÚCIO realmente saíria após essa audiência, que comentou com ele a respeito da mensagem de GEDDEL e que teria mostrado essa mensagem para ROBERTA FUNARO na hora do almoço; **QUE** um ou dois dias depois GEDDEL teria ligado para a declarante reclamando por ela ter mostrado a mensagem e falado dele para ROBERTA, pois não conhecia ROBERTA e isso poderia complicá-lo, no que a declarante explicou que era a irmã de LÚCIO

Segundo RAQUEL, já em depoimento a este Juízo, a impressão, após o contato com GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, era de que a saída do antigo advogado (DANIEL GERBER) era ruim para LÚCIO.



Para LÚCIO, no entanto, conforme consta em seu depoimento, a saída era boa, pois parariam de repassar informações a Padilha e outros membros da organização criminosa.

Veja-se, portanto, que se mostra claro que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA estava mostrando uma preocupação com possível delação de LÚCIO FUNARO e externalizando essa indignação a RAQUEL, que a repassaria, por óbvio, ao próprio LÚCIO, como forma de causar no colaborador um temor, que o fizesse evitar o auxílio às investigações.

Aqui está, portanto, o dolo de GEDDEL em atrapalhar as investigações, pois as sondagens e pressões exercidas veladamente por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA fizeram LÚCIO FUNARO recuar (temporariamente) no propósito de colaborar informalmente com as investigações, em razão do ambiente hostil no qual estava inserido, em todo o contexto de organização criminosa.

Assim, por tudo isso, finda a instrução processual e comprovada a materialidade do delito e a autoria do réu e presente o dolo na realização da empreitada criminosa, resta a convicção de que a procedência da denúncia é medida de rigor, devendo o acusado ser condenado pela prática do crime do art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13.

Por fim, tendo em vista que as inúmeras ligações formaram um **arcabouço único para o cometimento do crime de embaraço (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850)**, promove o Ministério Público Federal, em atenção a possibilidade de *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal), alteração da denúncia, com a imputação de o réu seja condenado apenas uma única vez pelo crime de embaraço.

5. DOSIMETRIA DA PENA

Quanto à dosimetria da pena, o Ministério Público Federal oferece algumas ponderações.

A primeira fase (pena-base), do modelo trifásico adotado pelo Código Penal, é definida a partir da análise das circunstâncias judiciais enumeradas pelo art. 59 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A **culpabilidade**, além de pressuposto de configuração do crime, sem a qual se afasta a aplicação da lei penal, é também definidora da medida da pena, referindo-se, nessa hipótese, à censurabilidade/reprovabilidade da conduta. A culpabilidade, portanto, descrita no art. 59 do CP, deve ser entendida como medida que define diferentes graus ao ilícito, de modo que maior ou menor intensidade do dolo/desvalor da conduta, indicam a necessidade de um maior ou menor grau de censura a quem comete o crime, e, por consequência, maior ou menor pena em cada delito.

Não só a culpabilidade diz respeito à conduta, mas também ao seu agente, analisando a reprovabilidade de seu fato junto ao meio social.

Para além disso, registre-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal⁷ é no sentido de que, na fixação da pena-base, o magistrado não deve se adstrir exclusivamente a critérios matemáticos, como se cada uma das circunstâncias judiciais causasse igual aumento/diminuição na dosimetria da pena. Está, então, o magistrado, desde que fundamentada a sua decisão, vinculado principalmente aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, devendo motivar os critérios de aplicação do *quantum* de pena devido.

Dentro dessa vertente, no campo exclusivamente da culpabilidade, deve esta circunstância judicial ser, para o crime praticados por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, **valorada negativamente**, em razão de uma maior reprovabilidade/censurabilidade de sua conduta.

Em primeiro lugar, o agente público era, durante parte do tempo em que realizou o monitoramento criminoso descrito na denúncia, pessoa que exercia **função política de Ministro de Estado**, afastando-se do primado de probidade que se espera para o cargo. Sua conduta enquanto Ministro de Estado foi extremamente reprovável em comparação com qualquer outro agente em crimes que tem relação com o poder público. O acusado, como Ministro de Estado, praticou crime em nome da cúpula política que atuava no próprio Governo Federal, traindo a confiança do povo brasileiro e ofendendo, por consequência, os titulares do poder soberano que devem ser respeitados no sistema democrático do país.

⁷ Nesse sentido, HC 117.0254/MS. Rel. Min. Rosa Weber.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Igualmente, não se pode deixar de registrar que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA era, quando de suas indevidas investidas em RAQUEL PITTA, o **representante da organização criminosa**, agindo em nome desta, exercendo o poder e a estrutura de governo para o cometimento de crimes.

Da mesma forma, não se pode deixar de perceber o poder que a organização criminosa tinha e ainda tem, visto que seus integrantes, ainda que denunciados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, continuam ocupando os mais altos cargos dos poderes Executivo (inclusive o dignitário máximo) e Legislativo da República. Deve, portanto, ser aferida esta condição na análise da pena-base de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

Quanto às circunstâncias do crime, percebe-se que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA praticou o delito de maneira espúria, acessando, para a finalidade maquiavélica orquestrada pela organização criminosa mais poderosa da República, a pessoa de RAQUEL PITTA, com quem sequer tinha contato prévio. Utilizou GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, portanto, *mutatis mutandis*, de pessoa interposta para a prática de crime, fato que também deve ser valorado negativamente para fins de fixação da pena-base.

Sugere-se, assim, que a pena-base, do crime de embaraço (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13), esteja acima do patamar médio (fixado entre 3 a 8 anos) e seja fixada em 7 (sete) anos de reclusão.

No tocante à segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sugerindo, então, a **fixação da pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão.**

Em relação à terceira fase, também não há a causa de aumento ou diminuição.

Assim, sugere o Ministério Público Federal a fixação da pena definitiva **em 7 (sete) anos de reclusão para o crime praticado por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.**

São esses pontos que devem ser analisados no momento de fixação do *quantum* de pena na ocasião de condenação do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

6. PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado GEDDEL VIEIRA LIMA às penas impostas pela prática do crime ora imputado, bem como a todos os efeitos jurídicos decorrentes da referida condenação, a serem definidos por Vossa Excelência em sentença.

Brasília, 9 de fevereiro de 2018.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República